HABEAS CORPUS Nº 504.421 - MG (2019/0106746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DELMON FERREIRA SENA
ADVOGADO	:	DELMON FERREIRA SENA - MG180986
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, no plantão judiciário, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu liminar nos autos do HC n. 1.0000.19.037815-8/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante aos 10/4/2019 pela suposta prática de crimes tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo a custódia convertida em preventiva aos 11/4/2019 (e-STJ fls. 35/36).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, sendo a liminar indeferida ao argumento que "não consta dos autos nenhum dos elementos que ensejam a concessão da liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni juris*" (e-STJ fl. 38).

Destacou-se, ainda, que eventuais condições favoráveis não autorizam o deferimento do pleito emergencial, que, aliás, confunde-se com o mérito da própria impetração, matéria afeta à competência da turma Julgadora (e-STJ fl. 38).

Na presente impetração, pugna pelo direito de o paciente responder ao processo em liberdade, pois é primário, portador de bons antecedentes, conforme atesta certidão negativa da polícia federal, não participa de nenhuma organização criminosa, tem residência fixa e é pessoa íntegra na sociedade.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida é inexpressiva, - 5 buchas de maconha e 2 buchas de cocaína - o que evidencia a

condição de usuário, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos a caracterizar a traficância.

Pugna, ao final, pela concessão do *writ*, revogando-se a prisão preventiva. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

De plano, esclareço que o presente *habeas corpus* não se insere nas hipóteses que autorizam a análise da liminar em regime de plantão judiciário, porquanto não configuradas as situações constantes no art. 4º da Instrução Normativa n. 6, de 26/10/2012, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *Art. 4º A atuação do Tribunal no plantão judiciário restringe-se ao exame das seguintes matérias:*
>
> *I - habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal;*
>
> *II - mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Tribunal cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *III - suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito das decisões do presidente cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *IV- comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;*
>
> *V- representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou de medida cautelar, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal.*

Na hipótese, insurge-se o impetrante, em síntese, contra o indeferimento de liminar em *habeas corpus* no qual se alega ilegalidade na prisão do paciente, decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Salinas/MG.

Manifesto, portanto, que a hipótese extrapola a previsão normativa, o que impede seu exame em regime emergencial de plantão.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REGIME PRISIONAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).*
>
> *2. No caso destes autos, o impetrante se insurgiu contra decisão que indeferiu a liminar no writ impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual pretendia a contabilização do tempo de prisão provisória do paciente, com a alteração do regime prisional estabelecido.*
>
> *3. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 431.835/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez

constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso dos autos, consta do auto de prisão em flagrante que o paciente é "conhecido do meio policial, por diversas denúncias informando que o referido é traficante e usa o aplicativo do whatsapp para comercializar drogas, existe também um DDU nr. 72371018q, relatando que no Bar "Butecão" o autor faz o comércio ilegal de drogas há três anos para os frequentadores do referido bar" (e-STJ fl. 18).

E o decreto de prisão preventiva consignou que "não se pode olvidar que pelas circunstâncias da apreensão e pela natureza da substância entorpecente apreendida - papelotes de cocaína e buchas de maconha, prontas para comercialização, além de vários sacos plásticos utilizados no armazenamento da droga - fica evidente a situação de traficância" (e-STJ fl. 35).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator